



Número: **0803187-06.2023.8.18.0032**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE**

Órgão julgador: **3ª Vara da Comarca de Picos**

Última distribuição : **04/07/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.320,00**

Assuntos: **Extinção da Execução**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS OLIVEIRA (INTERESSADO)		TIBERIO FARIAS DE OLIVEIRA BISPO (ADVOGADO)	
WIANIKA CAROLINE ALENCAR DE SOUSA GUIMARÃES (INTERESSADO)			
MUNICIPIO DE PICOS (INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
45811 834	04/09/2023 22:24	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

Vara da Comarca de Picos

Rua Professor Porfírio Bispo de Sousa, DNER, PICOS - PI - CEP: 64607-470

PROCESSO Nº: 0803187-06.2023.8.18.0032

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)

ASSUNTO: [Extinção da Execução]

INTERESSADO: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS OLIVEIRA

INTERESSADO: WIANIKA CAROLINE ALENCAR DE SOUSA GUIMARÃES e outros

DECISÃO

Trata-se de Ação declaratória de nulidade de ato administrativo c/c pedido de tutela provisória de urgência, proposta por RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS OLIVEIRA, em face de WIANIKA CAROLINE ALENCAR DE SOUSA GUIMARÃES, em litisconsórcio necessário com o Município de Picos-PI.

Informa a prefacial que o autor da ação foi destituído do cargo de Conselheiro Tutelar de Picos-PI no dia 19/06/2023, por meio de um Processo Administrativo Disciplinar, com fundamento nos termos do art. 51, inciso III, da Lei Municipal de Picos/PI, nº 2.691/215.

Na inicial, o autor alega ausência de fundamentação e prova das acusações, tendo em vista que não participou das manifestações políticas de terceiros realizadas pelo vereador “Afonsinho” e pelo Coronel da Polícia Militar.

Ademais, aduz que não foi observado o princípio da legalidade e os requisitos para a destituição do cargo, bem como que os boletins de ocorrência - que fundamentam a destituição do autor do cargo - não são provas hábeis a comprovar os fatos alegados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Por fim, alegou irregularidades na sessão de julgamento, anexando provas nos autos, juntadas ao ID



42626495 e parcialidade e influência do vice-presidente do CMDCA de Picos-PI.

O autor pleiteia a concessão da tutela de urgência, para que seja determinada a imediata suspensão dos efeitos do ato administrativo que destituiu o autor do cargo de conselheiro tutelar, a declaração de nulidade do ato administrativo e a posterior recondução do autor ao cargo ora destituído.

Em manifestação de ID 44717926, o MPE opinou que seja reconhecida a competência deste juízo para examinar o presente pleito; bem como, seja indeferido o pedido de tutela de urgência, mantendo-se a decisão proferida pelo Conselho Municipal de direito em sua integralidade até o julgamento do presente feito.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, RECEBO os presentes autos e entendo configurada a competência da unidade 3ª Vara de Picos para conhecer e julgar o presente processo.

Nos termos do artigo 300 do CPC/2015, poderá o Juiz conceder, total ou parcialmente, a tutela provisória de urgência, desde que fiquem evidenciados a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Diante do caso *sub judice*, entendo que se encontram presentes os requisitos autorizadores para a **concessão parcial** da tutela pretendida.

Tocante a tutela de urgência, o autor requer que sejam suspensos os efeitos do ato administrativo que culminaram com a sua destituição do cargo de Conselheiro Tutelar.

No caso *sub examine*, sobre a alegação da parte autora de que foi destituído do



cargo de Conselheiro Tutelar de Picos-PI por ausência de fundamentação e prova das acusações, este argumento por si só não autoriza a suspensão integral dos efeitos da decisão questionada e proferida na seara administrativa do processo disciplinar, vez que a respectiva decisão foi tomada no bojo de processo pelo órgão público que possui competência para examinar os atos praticados por conselheiro tutelar no exercício da função, qual seja, o Conselho Municipal de Direitos.

Entretanto, o requerente apresenta argumentos e documentos que sugerem dúvida acerca da legalidade da sessão de julgamento que culminou com a decisão de destituição do cargo de Conselheiro Tutelar. E importa observar que nova eleição para a composição do respectivo Conselho de Picos se aproxima, pois ocorrerá no mês de outubro de 2023.

Assim, atento ao direito constitucional da cidadania e pelo princípio democrático que norteia a atividade de escolha pública das pessoas que exercem as funções protetora e fiscalizatória inerentes ao cargo de Conselheiro Tutelar, mostra-se oportuna a avaliação mais aprofundada das questões jurídicas levantadas pelo requerente nestes autos e, em sede de exame do pedido liminar, **permitir-se que o mesmo possa inscrever-se e concorrer no próximo pleito eleitoral correspondente.**

Com isso e nesses termos, percebo a presença da verossimilhança e do perigo da demora, pelas circunstâncias e fundamentação apresentadas nesta decisão.

Dessa forma, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido da parte requerente, para suspender o efeito da decisão administrativa reclamada no que pertine especificamente ao requisito para a função de Conselheiro Tutelar de não possuir sanção de perda do mandato. Com isso, o requerente poderá participar do pleito de 2023, caso possua os demais requisitos exigidos por lei.

Intime-se as partes processuais, para ciência.



Oficie-se o Conselho Tutelar de Picos para a adoção das providências que se fizerem necessárias.

INTIME-SE o requerente ainda para, em 15 (quinze) dias, apresentar réplica a contestação, nos termos do arts. 350 e 351 do CPC, bem como para que se manifeste acerca de eventuais documentos (CPC, art. 437, §1º).

PICOS-PI, data registrada no sistema.

Igor Rafael Carvalho de Alencar
Juiz(a) de Direito do(a) 3ª Vara da Comarca de Picos

